

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
Letícia Mansur Mansani

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

CURITIBA
2011

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Curitiba

2011

Letícia Mansur Mansani

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Oswaldo Pacheco Lacerda Neto

CURITIBA

2011

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, a Deus, pelo dom da vida e saúde. Ao meu orientador o Professor Oswaldo Pacheco Lacerda Neto o qual admiro muito e agradeço. A minha família e amigos que são as pessoas mais importantes da minha vida. E aos muitos professores que durante estes anos de convivência, deixaram sempre uma semente viva para a continuação do aprendizado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL	7
2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	7
2.2 A SEGURIDADE SOCIAL.....	8
2.3 SEGURADOS.....	10
2.4 BENEFÍCIOS.....	12
2.4.1 Auxílio-doença.....	13
2.4.2 Auxílio-acidente.....	14
2.4.3 Aposentadoria por Invalidez.....	15
2.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
3 ACIDENTE DO TRABALHO	18
3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ACIDENTE DO TRABALHO NO MUNDO.....	18
3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL.....	19
3.3 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO.....	20
3.3.1 Características do Acidente do Trabalho.....	21
3.3.2 Garantia de Emprego do Acidentado.....	23
3.3.3 Da Ação de Acidente do Trabalho.....	23
3.3.4 Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT).....	26
3.3.5 Da Prescrição.....	27
3.4 DOENÇAS OCUPACIONAIS	29
3.4.1 Concausalidade.....	30
3.4.2 Causalidade Indireta.....	31
3.5 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP).....	33
4 FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP)	36
4.1 CONCEITO.....	36
4.2 APLICABILIDADE E METODOLOGIA.....	37
4.3 SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).....	40
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
6 ANEXOS	47

1 INTRODUÇÃO

No transcurso da faculdade, pôde-se observar que o objeto da presente pesquisa tornou-se cada vez mais relevante para a sociedade brasileira, especialmente porque o tema tem gerado conflitos que, em muitas ocasiões, a prática não tem conseguido contornar de forma coerente com os diversos institutos do Direito aplicáveis ao caso.

O FAP – Fator Acidentário Previdenciário – surgiu com a Medida Provisória nº 83 de 2002, que acabou convertida no artigo 10 da Lei nº 10.666 de 2003.

O Decreto nº 6.042 de 2007 trouxe a imediata consequência para todas as empresas da regulamentação do desempenho nos acidentes do trabalho.

O FAP visa alentar as empresas a investirem e adequarem o meio ambiente laboral fazendo com que se diminua a quantidade de acidentes de trabalho. Essas medidas não pesam no orçamento das empresas, devendo apenas avaliar com cautela os sistemas operacionais, a qualidade, locação de recursos, responsabilidade social e comprometimento dos gestores.

As contribuições do FAP variam entre 1%, 2% e 3%, de acordo com cada atividade econômica, tratando-se de um multiplicador sobre essas alíquotas, podendo ser reduzida pela metade ou dobrar, de acordo com os índices de acidente do trabalho.

Com o aumento dos acidentes do trabalho, o FAP surgiu para estimular as empresas a investir no meio ambiente laboral, melhorando a saúde e a segurança no trabalho.

Para tanto, a metodologia aplicada neste trabalho acadêmico foi a de revisão bibliográfica, buscando conhecimento e posicionamento dos doutrinadores

reconhecidos nos assuntos do Direito do Trabalho, Previdenciário e, ainda, especificamente no FAP.

Também foi utilizada a jurisprudência, analisando o entendimento dos tribunais brasileiros quanto ao tema, pouco trabalhado, dando subsídios para o conhecimento de qual é e será a tendência da Justiça ao se posicionar sobre essa realidade.

No segundo capítulo o objetivo será de analisar como é o sistema da Previdência e da Seguridade Social aplicado no Brasil, bem como, quem são os segurados e o que são os benefícios.

No terceiro capítulo será importante abordar o acidente do trabalho, trazendo sua evolução histórica e legislativa, seu conceito, espécies, bem como alguns benefícios previdenciários ligados ao acidente do trabalho.

O quarto capítulo pretende, levando em conta as divergências doutrinárias, traçar rumos, analisando, definindo e afirmando legalidade e a constitucionalidade da aplicabilidade do FAP. Resultando, numa análise das soluções mais adequadas para o direito pátrio, incluindo análises das incipientes produções jurisprudenciais e doutrinárias.

E, por fim, a conclusão pretende listar os resultados alcançados com a pesquisa, justificar o propósito do trabalho e conectar esses resultados com a atualidade brasileira.

2 DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL

Para um melhor entendimento sobre o assunto, vale apresentar a diferença entre Previdência e Seguridade Social, e, ainda, sobre quem são os segurados que tem direito aos benefícios fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), servindo de base para o estudo aprofundado do tema deste trabalho.

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A finalidade da Previdência Social está elencada no artigo 1º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Artigo 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
(BRASIL, 2011, p. ?).

O conceito de Previdência Social encontra-se no sítio do Ministério da Previdência Social, “a Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice”. (BRASIL, 2011, p. ?).

Também, a respeito da Previdência Social, Martins define que:

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei. (2010, p. 282).

Nota-se que, além da visão doutrinária sobre o assunto, o artigo acima elencado e, ainda, no conceito formulado pela própria previdência social, que o instituto assegura aos segurados da previdência, ou aos dependentes dos mesmos, os direitos humanos, que, por algum motivo, sendo temporário (doença, acidente, gravidez e prisão) ou permanente (aposentadorias, pensões e amparos), estão impossibilitados de conseguir manter as condições necessárias para sua sobrevivência.

Segundo Tsutiya,

No tocante a proteção social clássica, a Previdência Social objetiva suprir as necessidades daqueles que foram atingidos por eventos que inviabilizam a continuidade da vida com dignidade. No caso das pessoas excluídas da Previdência por absoluta carência de recursos, instituiu-se a Assistência Social, que independe de contribuição, diferentemente da Previdência, que é de caráter contributivo. As políticas sociais, com o intuito de diminuir as desigualdades, combater a miséria e a fome, seriam implementadas pela Assistência Social. A Previdência Social é reservada àqueles que vertem contribuições para o sistema, e que dele deverão receber as prestações pecuniárias em caso de necessidade. (2010, p. 203).

Percebe-se que a Previdência Social é um ato onde se pretende antecipar algum fato, que tenta evitar uma situação desagradável futura. É uma forma de a pessoa se precaver de algum dano que possa vir a acontecer futuramente, de forma que possa se manter em situação segura de sobrevivência.

2.2 A SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 institui em seu artigo 194 a Seguridade Social:

Artigo 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - eqüidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
(BRASIL, 2011, p. ?).

A Seguridade Social é regida principalmente pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que instituíram o Plano de Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Segundo Castro e Lazzari,

A Seguridade Social, segundo o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, sendo organizada em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil. (2005, p. 119).

O Título VIII, da Constituição Federal de 1988, que é denominado de “Da ordem social”, em seu capítulo II, nos artigos 194 a 204, traz as disposições referentes à Seguridade Social, atuando na área da Previdência, Assistência e Saúde Social.

Conforme as palavras de Martins,

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (2010, p. 20).

A proteção que a Seguridade Social envolve são os direitos ligados às políticas públicas e civis, contribuindo com o bem estar econômico e da saúde, nas

hipóteses em que os segurados estiverem impossibilitados de atender suas necessidades e a de seus familiares com seu próprio trabalho.

Entende-se, portanto, que se pode diferenciar Previdência Social de Seguridade Social no que diz respeito à contribuição previdenciária, pois naquele o indivíduo recebe seus benefícios devido a algo que o impossibilitou de dar continuidade, sendo permanente ou não, a atividade da qual é retirada o sustento, e nesse, a pessoa receberá um benefício devido à idade, deficiência, ou seja, permanente e sem contribuição, simplesmente para diminuir a desigualdade e combater a fome e a miséria.

2.3 SEGURADOS

A definição de segurado para Sette é um pouco subjetiva, “vez que estes não são apenas aqueles que exercem atividade remunerada prevista em lei como de vinculação obrigatória [...]” (SETTE, 2007, p. 130).

Martins entende que “beneficiário é toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente”. (MARTINS, 2007, p. 09).

Conceitua o referido autor, que segurado:

É a pessoa física que exerce ou exerceu atividade remunerada, como aquele que não exerce atividade (desempregado), ou que não tem remuneração por sua atividade (dona de casa) podendo ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, eventual e empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona de casa, síndico de condomínio). (2007, p. 09).

Entende-se, então, que segurados são as pessoas físicas que são filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, podendo ou não exercer atividade remunerada. Os artigos 11 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e o artigo 12 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 trazem a classificação de segurado. (v. anexo 1).

Dentro da categoria dos segurados, têm-se os segurados obrigatórios¹, que se dividem em: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial. Já o segurado facultativo, “é a pessoa física maior de 16 anos, que não exerça atividade remunerada vinculada a qualquer regime previdenciário e tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social.” (SETTE, p. 160).

De acordo com Martins,

Segurado é sempre a pessoa física, o trabalhador. Nem todo contribuinte é segurado. A pessoa jurídica não é segurada, visto que não é beneficiária do sistema, não irá se aposentar, por exemplo. A pessoa jurídica será contribuinte, pois a lei determina que deverá pagar certa contribuição à seguridade social. (2010, p. 81).

Para ter a qualidade de segurado, Tsutiya ensina que “é mister observar uma das seguintes condições: estar contribuindo ou, se não estiver, estar no período de graça.” (TSUTIYA, 2010, p. 233). Período de graça para Tsutiya “é o lapso em que o segurado, mesmo não contribuindo, não perde tal qualidade; mantém, assim, o direito a todos os benefícios da Previdência Social (art. 15, § 3º, da Lei n. 8.213/91).” (TSUTIYA, 2010, p. 234).

Portanto, entende-se que período de graça é uma proteção que o segurado tem caso não esteja contribuindo no momento por algum problema financeiro.

Segundo Castro e Lazzari,

¹ Segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividade remunerada prevista em lei como de vinculação obrigatória ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social). (SETTE, 2007, p. 130)

Os segurados da Previdência são os principais contribuintes do sistema de seguridade social previsto na ordem jurídica nacional. São contribuintes em função do vínculo jurídico que possuem com o regime de previdência, uma vez que, para obter os benefícios, devem teoricamente verter contribuições ao fundo comum. Diz-se teoricamente porque, em certos casos, ainda que não tenha ocorrido contribuição, mas estando o indivíduo enquadrado em atividade que o coloca nesta condição, terá direito a benefícios e serviços: são os casos em que não há carência de um mínimo de contribuições pagas. (2005, p. 140).

Conclui-se dessa forma, que segurado não é somente a pessoa que recebe o benefício, mas também quem contribui, sendo de forma obrigatória ou facultativa, ou, ainda, aquela que esteja no período de graça.

2.4 BENEFÍCIOS

Benefícios, na avaliação de Castro e Lazzari, “são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes.” (CASTRO e LAZZARI, 2005, p. 424).

Para Tavares,

São prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes os ganhos para enfrentar encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente. (2010, p. 125).

Entende-se, portanto, que benefícios são prestações pagas em dinheiro ao segurado que por algum motivo, temporário ou permanente, não pode continuar sua atividade laborativa da qual é retirado o sustento próprio e de sua família. E, ainda, que a partir do momento que o indivíduo contribui para a Previdência Social passa, o segurado, a ter direito aos benefícios oferecidos pela instituição por meio do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Verifica-se no Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em seu artigo 25, que a Previdência Social mantém mais de 10 benefícios diferentes, além das aposentadorias, sendo eles:

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.
(BRASIL, 2011, p. ?).

Dentre todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, para o referido trabalho, dar-se-á mais importância aos auxílios-doença e acidente e, ainda, a aposentadoria por invalidez, pois é por intermédio desses benefícios que o acidente de trabalho é pago ao segurado.

2.4.1 Auxílio-doença

O auxílio-doença está previsto nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

(BRASIL 2011, p. ?).

Nas palavras de Martins, “o auxílio doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.” (MARTINS, 2010, p. 322).

Verifica-se que nesse benefício, o acidentado apenas receberia um benefício renovável ou não, dependendo da perícia médica, não gerando qualquer estabilidade.

2.4.2 Auxílio-acidente

A legislação previdenciária, na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, em seu artigo 86, prevê o auxílio-acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 2011, p. ?).

Da leitura do artigo 86, conclui-se que o auxílio-acidente é provisório, pois este benefício não tem caráter substitutivo do salário, ou seja, o acidentado continua recebendo enquanto estiver com as sequelas do acidente.

2.4.3 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 a 47. (v. anexo 2).

Conclui-se que a aposentadoria por invalidez é um benefício temporário que é concedido quando o segurado encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais.

O acidente de trabalho terá destaque, pois o Fator Acidentário Previdenciário (FAP) é aplicado sobre os índices de acidentes de trabalho, o que será verificado em item próprio.

2.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

O artigo 170 da Constituição Federal buscou estruturar esse princípio:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

Conforme Alkimin:

É cediço que o trabalho engrandece e dignifica o homem, que dele abstrai meios materiais e produz bens econômicos indispensáveis à sua subsistência, representando uma necessidade vital e um bem indispensável para a realização pessoal e valorização no seio da família e da sociedade. (2009, p. 17)

Entende-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é um verdadeiro fundamento do estado social de direito, onde reúne direitos e liberdade social às pessoas.

A aplicabilidade deste princípio é estendida ao trabalhador, pois o empregador não pode submeter seus empregados a certas situações como a de

práticas degradantes por conta do lucro ou das regras de mercado, podendo ser concretizado o acidente do trabalho, que será tratado no próximo capítulo.

3 ACIDENTE DO TRABALHO

Para a presente pesquisa, é importante trazer o conceito de acidente do trabalho, os aspectos do acidente de trabalho, abordando um pouco da parte histórica deste assunto, explicando, ainda, como evoluiu a proteção do acidentado.

3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ACIDENTE DO TRABALHO NO MUNDO

É oportuno fazer um comparativo a respeito da evolução legislativa dos acidentes do trabalho para fins de melhorar o entendimento atual.

Para Tsutiya:

A preocupação efetiva com estes iniciou-se a partir da Revolução Industrial, no século XVIII, com o desenvolvimento da força matriz, que veio a substituir a força muscular. Iniciou-se, então, a evolução do maquinismo. O tear e a máquina a vapor passaram a representar riscos de acidente do trabalho, trazendo como consequência a necessidade de proteger o acidentado, o elo mais fraco da cadeia produtiva. (2010, p. 356).

Segundo Martins:

A primeira legislação a tratar do tema acidente do trabalho foi a alemã, em 6-7-1884, por intermédio de Otto von Bismarck. Estabeleceu-se ampla definição de acidente do trabalho, incluindo o ocorrido no curso do contrato de trabalho. Havia a assistência médica e farmacêutica. Determinava-se o pagamento de um valor pecuniário para compensar o fato de que o empregado iria ficar sem receber salário, assim como assegurava-se um auxílio funeral, caso ocorresse o acidente fatal. O empregado recebia uma prestação correspondente a 100% de seu salário enquanto durasse a incapacidade. Pagava-se pensão em caso de morte. Em um primeiro momento o seguro era feito mutuamente e depois garantido pelo Tesouro alemão. A lei era aplicada apenas às indústrias que tinham atividades perigosas, estabelecendo-se também um sistema de normas de segurança no trabalho. (2010, p. 395).

Percebe-se que com a evolução da mão de obra, da maneira de se efetivar o trabalho, era necessário que houvesse uma forma ou, regra de se proteger o trabalhador que sofresse um acidente durante o período laboral ou, ainda, ao trabalhador que viesse a adquirir certa doença advinda da atividade empregada. Otto von Bismarck instituiu tal proteção jurídica dos trabalhadores com os acidentes do trabalho, trazendo benefícios aos trabalhadores acidentados e aos dependentes deles.

3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL

O Código Comercial Brasileiro de 1850 foi a primeira legislação que tratou do acidente do trabalho no Brasil em seu artigo 79, o qual dizia que o acidentado receberia o pagamento dos salários por três meses nos acidentes imprevistos e inculpadados.

Artigo 79 - Os acidentes imprevistos e inculpadados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919: Artigo 1º - Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente Lei: a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Decreto nº 24.637 de 10 de julho de 1934: Artigo 1º - Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente Lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou a limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

Lei 7.036 de 10 de novembro de 1944: Artigo 1º - Considera-se acidente de trabalho, para os fins da presente Lei, todo aquele que se verifique, pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Decreto-lei nº 293 de 28 de fevereiro de 1967: Artigo 1º - Para fins do presente Decreto-lei, considera-se acidente de trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a

serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Lei nº 5.316 de 14 de setembro de 1967: Artigo 2º - Acidente de trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional, ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976: Artigo 2º - Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(BRASIL, 2011, p. ?).

Nota-se que desde sua criação, o conceito de acidente do trabalho teve algumas mudanças com o passar do tempo, como, por exemplo, a proteção do trabalhador durante o intervalo de trabalho, quando estiver a serviço da empresa, ou a caminho da mesma, por isso deve-se analisar como ele é atualmente.

3.3 CONCEITO

O conceito atual e que está em vigor de acidente do trabalho encontra-se no artigo 19, *caput*, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Artigo 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

Carrion corrobora com essa norma que o acidente do trabalho é:

[...] aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho; isto diz a respeito também à causa que, não sendo única, tenha

contribuído para o resultado; pode ocorrer no local de trabalho, a serviço da empresa e nos intervalos ou a caminho. (2009, p. 177).

Entende-se que conforme legislação atual em vigor e, ainda, conforme conceito doutrinário, o acidente do trabalho é aquele que ocorre durante a atividade laboral, sendo no local de trabalho, a serviço da empresa ou, ainda, no trajeto para o mesmo ou na volta para a residência, vindo a provocar lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause redução permanente ou temporária na capacidade para o trabalho.

O artigo 20, § 1º, alínea “c” refere-se expressamente que não será considerada doença do trabalho aquela que não causar incapacidade laborativa.

Artigo 20 – Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

[...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

[...]

c) a que não produza incapacidade laborativa;

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

Conforme Martinez, a doença do trabalho:

[...] deriva das condições do exercício, do ambiente do trabalho, dos instrumentos adotados, sendo própria, sobretudo, das empresas exploradoras da mesma atividade econômica e não necessariamente conceituadas como fazendo parte do obreiro. (2009, p. 173).

Portanto, entende-se que não será considerada doença do trabalho, além da que não produza incapacidade laborativa, a que não derive da atividade desempenhada para a efetiva concretização da função contratada.

3.3.1 Características do Acidente de Trabalho

É necessário também completar o conceito de acidente do trabalho com suas características, conforme a idéia de Castro e Lazzari, onde diz que são as “características do acidente do trabalho: a exterioridade da causa do acidente; a violência; a subitaneidade; e a relação com a atividade laboral.” (CASTRO e LAZZARI, 2005, p. 486).

a) A exterioridade da causa do acidente:

Para Castro e Lazzari, “dizer que o acidente de trabalho decorre de um evento causado por agente externo significa que o mal que atinge o indivíduo não lhe é congênito, nem se trata de enfermidade preexistente.” (CASTRO e LAZZARI, 2005, p. 486).

b) A violência:

Segundo Castro e Lazzari, “o acidente é um fato violento, no sentido de que produz violação à integridade do indivíduo. É da violência do evento que resulta a lesão corporal ou a perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisória ou lhe causa a morte.” (CASTRO e LAZZARI, 2005, p. 486).

c) A subitaneidade:

Ainda, para Castro e Lazzari, “o acidente decorre de um evento súbito. O fato causador do acidente é abrupto, ocorre durante curto lapso de tempo, embora seus efeitos possam acontecer após (as chamadas seqüelas). (CASTRO e LAZZARI, 2005, p. 486).

d) A relação com a atividade laboral:

Castro e Lazzari dispõe que “exclui-se, portanto, o acidente ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do trabalho.” (CASTRO e LAZZARI, 2005, p. 486).

A doutrina e a legislação trazem, ainda, a tipificação de acidente-tipo, ou acidente típico, sendo oportuna a análise em item próprio os outros tipos de doenças laborais.

3.3.2 Garantia de Emprego do Acidentado

O artigo 118 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 garante a estabilidade de pelo menos 12 meses de emprego ao trabalhador que venha a sofrer acidente do trabalho, sem necessariamente estar recebendo auxílio-acidente.

Artigo 118 – O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (BRASIL, 2011, p. ?).

Para complementar o entendimento, Castro e Lazzari:

[...] a obtenção do direito à estabilidade ocorre no 16º dia de incapacidade proveniente de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Desta data pode-se dizer que o empregado tem direito adquirido à estabilidade; no entanto, enquanto estiver em gozo de benefício, seu contrato de trabalho estará suspenso, e, com isso, não há como ser dispensado. [...] Somente a partir do primeiro dia de retorno ao trabalho é que será computado o prazo de doze meses de estabilidade. Se o segurado tiver sido vítima de acidente, mas não tiver chegado a ficar mais do que quinze dias incapacitado para o trabalho, não há estabilidade. (2005, p. 504).

Conclui-se, portanto, que o acidentado tem a garantia de emprego por um ano, contando-se do dia da alta médica, do dia em que o trabalhador volta às atividades laborais, se o empregado ficar mais do que 15 dias incapacitado para o trabalho.

3.3.3 Da ação de acidente do trabalho

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas referentes a acidentes do trabalho, sendo competente para processar e julgar essas causas a Justiça Estadual.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]
(BRASIL, 2011, p. ?).

A Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “competete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”
(BRASIL, 2011, p. ?).

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, em seu artigo 129, inciso II, cuida especificamente do acidente do trabalho, impondo que a instrução da petição inicial contenha a apresentação de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

[...]
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

[...]
(BRASIL, 2011, p. ?).

Segundo Sette,

O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação acidentária em nome do segurado, pois é este quem deverá propô-la. Entretanto, deverá

intervir em todos os atos como *custos legis*, podendo, nesta qualidade, interpor recursos (Súmula n. 226, do STJ). (2007, p. 209).

A Súmula nº 226 do Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento: “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.” (BRASIL, 2011, p. ?).

Também, o § 2º do artigo 643, da Consolidação das Leis do Trabalho deixa claro que as questões referidas a acidentes do trabalho serão da competência da Justiça Comum.

Artigo 643 – Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

[...]

§ 2º - As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

E, finalmente, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado que:

Compete a Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

(BRASIL, 2011, p. ?).

Portanto, conforme ensinamentos doutrinários, legislações específicas, súmulas e entre outras fontes do Direito, verifica-se que é de competência da Justiça Estadual julgar as causas de acidente de trabalho, ainda que tiverem como parte a União, suas autarquias, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista.

3.3.4 Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT

A Comunicação do Acidente do Trabalho está prevista no artigo 22, *caput*, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

Para garantir o direito do trabalhador que sofreu o acidente do trabalho, é necessário que a empresa emita o Comunicado do Acidente do Trabalho (CAT) à Previdência Social.

Martins ensina que:

O acidente deverá ser comunicado pela empresa à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências. (2010, p. 414).

Segundo Tavares,

Na falta de comunicação da empresa (sujeitar-se-á à multa), podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, mesmo fora do prazo. Contudo, independentemente da formalização através de outra via, a empresa continua com a obrigação de preenchimento da CAT, sob pena de multa. (2010, p. 104).

Portanto, verifica-se que o empregador que não comunicar o INSS, ou seja, não emitir a CAT, estará assumindo o risco de penalização por contrariar dispositivo de lei.

Nos estudos realizados, entende-se que a CAT, se não for preenchida pelo empregador, poderá ser pelo empregado. Porém, ao invés de ser caracterizado auxílio-doença acidentário, e ter o acidentado direito aos outros benefícios pela doença ou pelo acidente, tais como a estabilidade, poderá ou não ser concedido pelo INSS, e somente será beneficiado com o auxílio-doença, o qual poderá ser suspenso em 90 dias, no máximo, obrigando o acidentado a voltar ao trabalho, se ainda não tiver sido demitido.

Verifica-se, ainda, que as empresas resistem em emitir a CAT, tanto pelo fato do desconhecimento de lei, quanto para não se caracterizar como acidente de trabalho e para que os empregadores não sejam responsabilizados pelos encargos trabalhistas dela derivados.

3.3.5 Da Prescrição

Conforme expõe o artigo 103 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 a prescrição do ato de concessão do benefício:

Artigo 103 – É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

Segundo Martins, “passados esses dez anos, o ato de concessão do benefício não poderá mais ser revisto. Poderão ser reclamadas diferenças,

observado o prazo de prescrição, mas não a concessão do benefício.” (MARTINS, 2010, p. 428).

Verifica-se, então, que no primeiro decênio contado da concessão do benefício prescreve o direito do beneficiário reclamar algum direito sobre o assunto, concessão de benefício.

O parágrafo único, do artigo 103 da referida lei, aduz sobre a prescrição para ajuizar ação para haver prestações vencidas ou restituições devidas pela Previdência Social:

[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

(BRASIL, 2011, p. ?).

O entendimento retirado do artigo elencado, diz respeito à prescrição da matéria revisional das prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social ao segurado. Ou seja, prescreve em cinco anos o direito de o segurado reclamar sobre valores pagos e/ou devidos pela Previdência Social.

Sobre o parágrafo único, Tsutiya ensina que:

As pretensões relativas à prestação por acidente de trabalho prescrevem em 5 anos, contados da data:

I – do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II – em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

O Supremo Tribunal Federal editou súmula para sustentar este entendimento: “Súmula 230 – A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se

do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.” (BRASIL, 2011, p. ?).

Logo, assim como na prescrição de valores, é de igual tempo para que seja revisto as prestações devidas por acidente do trabalho, ou seja, cinco anos.

3.4 DOENÇAS OCUPACIONAIS

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, em seu artigo 20, regula as doenças ocupacionais, traz a diferenciação entre doenças profissionais e doenças do trabalho:

Artigo 20 – Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

Entende-se pelo artigo 20, que a doença ocupacional não é acidente tipo, mas são consideradas acidente do trabalho, possuindo a mesma cobertura deste artigo.

Segundo Castro e Lazzari,

Denomina-se doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, estando elencada no referido Anexo II do Decreto n. 3.048/99, ou reconhecida pela Previdência. (2005, p. 489).

Pode-se exemplificar os ensinamentos do doutrinador acima exposto com o caso de uma costureira que trabalha num local com várias máquinas ligadas 24

horas trabalhando juntas, ou seja, produzindo ruído maior do que o limite legal. Portanto, vê-se que a atividade da costureira não geraria nenhuma perturbação ou doença funcional auditiva, porém, pelas condições em que exerce seu trabalho, está sujeita ao agente nocivo à sua saúde – ruído excessivo, no caso.

Sobre o § 1º do artigo 20 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, Martinez, ensina que:

O § 1º exclui desses dois tipos especiais de acidente do trabalho a incapacidade decorrente de doença degenerativa, própria da faixa etária do obreiro, e, obviamente, a não capaz de produzir incapacidade para a atividade laboral. Alheia também à doença endêmica, ou seja, aquela adquirida em razão da região onde o trabalhador vive e labora (v.g., a umidade na floresta amazônica, o frio nos pampas, o calor litorâneo, etc.), a não ser em decorrência “do conceito direto determinado pela natureza do trabalho”. (2009, p. 177).

[...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

Em resumo, a doença ocupacional é aquela que se refere com o resultado das condições específicas do trabalho, tendo que haver um nexo causal entre a doença e o trabalho realizado, mas não se esquecendo de excluir as doenças elencadas no § 1º do artigo 20 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

3.4.1 Concausalidade

Faz-se necessário abordar a concausalidade no presente estudo, porque esta se equipara com o acidente do trabalho.

Conforme exposto na legislação atual, o artigo 21, inciso I, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, traz a definição expressa de concausalidade:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

A respeito do assunto, Castro e Lazzari conceitua:

Equipara-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribuiu diretamente para a morte do segurado para redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para a sua recuperação [...]. (2005, p. 491).

Para melhor exemplificar a concausalidade, Martins ensina que “seria a hipótese de um empregado quebrar um braço no local do trabalho e posteriormente vir a perdê-lo por gangrena”. (MARTINS, 2010, p. 411).

Conclui-se, portanto, que concausalidade seria o fato do empregado sofrer com um prejuízo causado por uma doença ocupacional. No exemplo do doutrinador, se o empregado não tivesse quebrado o braço quando estava a serviço da empresa, não teria a necessidade de amputá-lo posteriormente.

3.4.2 Causalidade Indireta

O artigo 21, incisos II, III e IV da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 dispõe sobre as hipóteses da causalidade indireta:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

De acordo com Tsutiya existem três tipos de acidentes do trabalho: acidente típico; doença profissional ou do trabalho; acidente de trajeto. (TSUTIYA, 2010, p. 364).

Martins ressalta:

Ocorre também o acidente *in itinere* quando o empregado vai fazer o intervalo legal ou quando dele retorna para a empresa.

Não se exige que o trabalhador preste direta e imediatamente o serviço na ida e volta ao trabalho. A exigência decorre da existência de contrato de trabalho. Se, embora suspenso o contrato de trabalho, o empregado comparece ao empregador para cuidar de assuntos atinentes ao pacto laboral, como entrega de documentos exigidos pelo empregador, considera-se como acidente de trajeto se a empregada vai até sua residência buscar esses documentos exigidos pela empresa. (2010, p. 410).

Entende-se pelo exposto acima, que o trajeto entre a residência e o trabalho, e do trabalho para a residência, incluindo alguns desvios de percurso, configura acidente do trabalho. Porém, esses desvios devem seguir o bom senso.

3.5 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP)

Depois de entender o conceito e as peculiaridades do acidente do trabalho, faz-se necessário o estudo do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), que visa o enquadramento e a configuração do acidente do trabalho.

Com o advento da Lei nº 11.430 de 26 de dezembro de 2006, o INSS teve que mudar a forma de enquadramento do acidente do trabalho.

A exposição de motivos nº 7 da Medida Provisória nº 316 de 11 de agosto de 2006 demonstra a preocupação que os legisladores tinham com o acidente do trabalho, pois não queriam deixar nas mãos da empresa a função que muitas das vezes não era cumprida.

7. Diante do descumprimento sistemático das regras que determinam a emissão da CAT, e da dificuldade de fiscalização por se tratar de fato individualizado, os trabalhadores acabam prejudicados nos seus direitos, em face da incorreta caracterização de seu benefício. Necessário, pois, que a Previdência Social adote um novo mecanismo de segregue os benefícios acidentários dos comuns, de forma a neutralizar os efeitos da sonegação da CAT.
(BRASIL, 2011, p. ?).

Esta Medida Provisória modificou a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, acrescentando o artigo 21-A, a qual criou o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP):

Artigo 21-A – A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

(BRASIL, 2011, p. ?).

Neste sentido, Vendrame explica que:

Assim, com o advento do NTEP, ocorreu a inversão da prova no tocante à comprovação do nexo entre a doença e o trabalho. Anteriormente cabia ao trabalhador demonstrar tal nexo; atualmente o nexo é presumido e a empresa é que tem por incumbência demonstrar a inexistência do nexo. (2009, p. 83).

Sendo assim, sobre a inversão do ônus da prova, a empresa deve provar que a doença e o acidente não foram causados pela atividade laboral.

Para Vendrame,

A produção de tais provas iniciar-se-á no exame médico admissional, quando a empresa tem a oportunidade de detectar precocemente qualquer doença já existente no trabalhador ou mesmo a propensão de adquiri-la. Exames complementares requisitados pela medicina do trabalho não devem ser vetados pela empresa, sob o pretexto de economia. Esta é a típica “economia burra” que custa caro à empresa. (2009, p. 87).

Resta evidenciado que os exames admissionais podem descaracterizar o nexo entre o trabalho e a doença que o empregado possa vir a ter.

Segundo Kwitko:

Se a empresa provar que o acidente ou doença não foi sua responsabilidade o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) poderá ser suspenso pelo período de afastamento do trabalhador e a empresa fica desobrigada a conceder os 12 meses de estabilidade ao acidentado após sua recuperação e retorno para a empresa, como determina a legislação atualmente. (2008, p. 37).

Logo, conclui-se que a empresa comprovar que não foi culpada pelo acidente do trabalho, estará dispensada de conceder a garantia da estabilidade de emprego.

A definição do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) está na exposição de motivos nº 10 da Medida Provisória nº 316 de 11 de agosto de 2006:

10. Assim, denomina-se Nexo Técnico Epidemiológico a relação entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID-10. É, na verdade, uma medida de associação estatística, que serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE-classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Por meio desse nexo, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10). (BRASIL, 2011, p. ?).

Vendrame traz um exemplo do que pode se enquadrar ou não ao NTEP:

A perda auditiva traz um complicador adicional: ela pode ser oriunda do próprio envelhecimento do aparelho auditivo (presbiacusia) ou resultante da exposição aos altos níveis de pressão sonora (PAIRO), além de outras causas. Nestas duas situações, o exame audiométrico não consegue distinguir quem foi responsável pela perda auditiva. (2009, p. 89).

Entende-se que caso a perda da audição seja configurada como acidente do trabalho o empregador terá direito ao benefício previdenciário, cabendo ao empregador o ônus da prova através de documentação médica, comprovando a inexistência de nexo causal com o trabalho.

Dessa forma, pelo que foi estudado sobre o NTEP, entende-se que surgiu para prevenir os acidentes laborais, e quem sabe, num futuro próximo, conscientizar os empregadores e as grandes empresas no sentido de preservar o meio ambiente do trabalho de forma segura e saudável, diminuindo conseqüentemente seus custos.

4 FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP)

É importante de início, a análise do conceito e da metodologia de aplicação, identificando suas vantagens, benefícios futuros e a sua legislação.

4.1 CONCEITO

O Fator Acidentário Previdenciário (FAP) foi instituído pela Lei nº 10.666 de 8 de maio de 2003, que surgiu com a Medida Provisória nº 83 de 12 de dezembro de 2002, a qual foi convertida nesta lei.

A exposição de motivos nº 31 e 32 da Medida Provisória nº 83 de 12 de dezembro de 2002, conceitua o FAP:

31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.

32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.
(BRASIL, 2011, p. ?).

Para Soratto:

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é o resultado individual por empresa no que diz respeito à acidentalidade. [...] o FAP permite uma visão micro, tendo cada empresa como foco. Isso porque o FAP [...] é calculado a partir da frequência de ocorrências acidentárias nas empresas (acidentes típicos e não típicos), da gravidade desses acidentes, medido a partir do número de dias que o trabalhador esteve afastado do trabalho e do custo representado pela remuneração recebida pelo trabalhador durante o período de afastamento do trabalho. (TODESCHINI e CODO, 2009, p. 80).

Conclui-se dessa forma, que com a chegada do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), além da garantia de justiça social, cuide-se mais da saúde, melhorando tanto a qualidade de vida do segurado, quanto a laboral, como medida preventiva de acidentes do trabalho. Em suma, o FAP é um fator previdenciário que mede o histórico de uso dos benefícios previdenciários acidentários de uma empresa/empregador. O FAP é ponderado pelos índices de acidentes do trabalho do ano anterior, que varia entre 0,5% e 2%. Esse fator de 0,5% a 2% será aplicado ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), podendo reduzi-lo pela metade ou aumentá-lo em dobro.

4.2 APLICABILIDADE E METODOLOGIA

A tarificação individual por empresa está elencada no artigo 10 da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, e divide-se em leve, médio e grave:

Artigo 10 – A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.
(BRASIL, 2011, p. ?).

Kwitko exemplifica bem essa situação:

[...] A empresa que tiver um FAP de 0,5, multiplicado pela alíquota básica do Seguro Acidente do Trabalho (por exemplo, 3,0% sobre a folha de pagamento) obterá uma redução de 50% em sua contribuição previdenciária (passaria a contribuir com apenas 1,5%, no mesmo exemplo). Já a empresa que obtiver um FAP de 2,0 multiplicado pela alíquota básica de contribuição, terá um acréscimo de 100% (passaria a contribuir com 6,0% no mesmo exemplo).

O artigo 10 refere-se a alíquota de 1%, 2% ou 3% que cada empresa utilizará para os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes do trabalho, conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Em outras palavras, quando as empresas investirem em medidas para prevenir os acidentes do trabalho, poderão ter um custo até 50% menor na alíquota, acontecendo o oposto com a empresa que não investir em segurança, onerando em até 100% essa mesma alíquota.

O FAP tem sua metodologia determinada pela Resolução 1.308 de 27 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, que foi alterada posteriormente pela Resolução 1.316 de 31 de maio de 2010.

A metodologia do cálculo do FAP para Velloso (2010):

Resumidamente, os índices são compostos da seguinte forma:

Frequência: número de ocorrências (acidentes registrados em CATs + benefícios acidentários definidos pelo NTEP)/número médio de vínculo x 1000

Gravidade = (número de benefícios x pesos) x número médio de vínculos/1000

Índice de custo = valor (real ou projetado) dos benefícios/valor total das remunerações pagas pelo estabelecimento

Apurados os índices parciais, ordenam-se os resultados de todas as empresas que integram um determinado setor (Subclasse da CNAE). Cada empresa tem seus índices ordenados dentro da categoria, no intervalo que varia de 0 (percentil mínimo) a 100 (percentil máximo), formando-se um ranking dentro de cada Subclasse. Chega-se, assim, aos percentis de frequência, gravidade e custo de cada contribuinte.

(BRASIL, 2010, p. ?).

O cálculo do FAP foi estabelecido pelo artigo 202-A, §§ 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 6.957 de 09 de setembro de 2009:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
[...]

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

(BRASIL, 2011, p ?).

As principais funções do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) também estão na Constituição Federal, no artigo 6º e no artigo 7º, inciso XXII:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

Percebe-se com a leitura destes dois dispositivos constitucionais que o FAP visa principalmente prevenir os males vindos da atividade laboral, e não remediar o acidente do trabalho, o que pode ser tarde para a saúde do empregado. Dessa forma, vê-se que o FAP anda em conformidade com a Constituição Federal, pois

tem como finalidade estimular as empresas a adotarem políticas de segurança, higiene e saúde do trabalho para reduzir doenças e mortes no ambiente laboral.

4.3 SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

A título de complemento, é interessante citar o Seguro Acidente do Trabalho e/ou Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

O SAT/RAT está disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

A Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, em seu artigo 22, inciso II, também traz dispositivo a respeito do seguro acidente:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

[...]

(BRASIL, 2011, p. ?).

A finalidade da contribuição do artigo 22 é a de financiar os benefícios acidentários.

Conforme os ensinamentos de Soratto:

A classificação das áreas econômicas quanto ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT é a base da tarifação coletiva das empresas destinada ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios, concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho. A contribuição das empresas é determinada a partir dos riscos, aos quais os empregados ficam expostos, sendo o grau de risco de empresa denominado leve, médio ou grave, de acordo com sua atividade. (TODESCHINI e CODO, 2009, p. 48).

Por ser um seguro, entende-se que o SAT/RAT é uma contribuição devida pela empresa e entidades a ela equiparadas, como explica o artigo 15, inciso I e o parágrafo único, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

(BRASIL, 2011, p. ?).

Para definir os valores da contribuição do SAT/RAT, Kwitko diz que:

[...] A mensuração por parte da Previdência da “quantidade” de doentes/acidentados para agora definir a contribuição ao SAT passou a ser feita por um indicador que é de pleno e total controle da Entidade: o benefício previdenciário concedido ao trabalhador (B31 + B32 + B91 + B93 + B94). Assim, o conhecimento independe de informações prestadas por empresas, e até mesmo transcende o número de CATs emitidas. A emissão dessa última, se sempre necessária como cumprimento de exigência legal em casos de doenças ocupacionais e/ou acidentes do trabalho, agora não tem mais importância na quantificação da repercussão do risco existente na saúde do trabalhador. (2008, p. 47)

Portanto, entende-se que a Previdência está adotando uma forma de tentar punir os sonegadores de CATs, pois as empresas que emitem os comunicados

regularmente entram para a estatística de acidente do trabalho, enquanto os sonegadores ficam ilesos e fora das estatísticas, vindo a pagar menos tributos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo foi resultado de uma análise mais aprofundada do Fator Acidentário Previdenciário (FAP).

Num primeiro momento avaliou-se a Seguridade e a Previdência Social, e foi possível observar que estas surgiram para garantir os direitos humanos, assegurando uma vida mais digna para os segurados. Foi analisada também a evolução do acidente do trabalho, realizando uma perspectiva teórica acerca da legislação e da doutrina.

Antes da Revolução Industrial, o trabalhador e o meio ambiente laboral eram deixados de lado, ficando num ambiente degradante, e sofrendo com os impactos negativos à saúde, vindo só a aumentar os acidentes do trabalho. Apenas a classe baixa trabalhava, sendo o elo mais fraco da relação trabalhista.

Após a Revolução Industrial aconteceram várias mudanças, e uma delas foi a preocupação com a legislação acidentária, trazendo mais proteção aos trabalhadores.

Com a efetivação da garantia dos direitos fundamentais, o Estado criou a Seguridade Social, gerida pelo INSS. Por meio de contribuições o trabalhador tem direito a concessão de benefícios acidentários para poder garantir seu sustento com um mínimo de dignidade.

Todas essas alterações reforçam os direitos dos trabalhadores, bem como aumentam a importância de conceitos de prevenção de acidentes, promovendo a saúde dentro das empresas. Logo, com a diminuição dos acidentes, os argumentos para as contestações contra a Previdência Social irão perder a força.

A constitucionalidade do FAP é dividida na jurisprudência, onde ressalta-se que esse fator não fere os princípios constitucionais, estando na verdade em perfeita harmonia com as normas vigentes na Lei fundamental.

A grande importância do tema “Fator Previdenciário Acidentário” é o seu objetivo voltado à proteção da saúde do trabalhador, gerando assim um aumento nos lucros das empresas, pois paga-se menos impostos. Contribui também para melhorar o desempenho da empresa, porque seus funcionários adoecem menos e produzem mais.

O tema abordado demonstra que os valores mudaram, ou seja, que o mundo necessita de empresas inteligentes, evitando que seus empregados adoeçam, mas não só isso, que também promovam a saúde, atuando principalmente em gestão de bem estar físico e mental.

O Fator Acidentário Previdenciário prevê uma diminuição dos pedidos de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque os coeficientes de frequência, gravidade e custo irão onerar o FAP das empresas, diminuindo seus tributos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio moral na relação de trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista e. *Manual de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

KWITKO, Airton. *FAP e NTEP: as novidades que vêm da previdência social*. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da Previdência Social*. Tomo II. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Ministério da Previdência Social. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>. Acesso em: 28 fev. 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção sinopses jurídicas; v. 25)

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito Previdenciário Avançado*. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário – Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social*. 12. ed. ver. e ampl. e atual. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2010.

TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley. *O novo seguro de acidente e o novo FAP*. São Paulo: LTr, 2009.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da seguridade social*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VELLOSO, Andrei Pitten. *A contribuição acidentária (SAT/RAT) e o polêmico FAP*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 37, ago. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao037/andrei_velloso.html. Acesso em: 06 mar. 2011.

VENDRAME, Antonio Carlos; GRAÇA, Selma de Aquino e. *FAP/NTEP: aspectos jurídicos e técnicos: impacto nas finanças das empresas e reflexos na contratação de empregados e terceiros*. São Paulo: LTr, 2009.

VIANNA, Claudia Salles Vilela; FOLMANN, Melissa e. *Fator Acidentário de Prevenção (FAP): inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades*. Curitiba: Juruá, 2010.

Anexo 1:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV -

a) ;

b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Anexo 2:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º . (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.